PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1000271-[redacted]

(286/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Traslado de assento de casamento celebrado no exterior. Legalização consular de certidão estrangeira. Necessidade. Validade do matrimônio segundo a lei local não se confunde com sua eficácia perante o sistema registral brasileiro. Casamento celebrado em país não signatário da Convenção da Apostila de Haia. Inaplicabilidade do apostilamento. Inexistência de previsão legal para dispensa ou suprimento da legalização consular, ainda que alegada situação de força maior. Aplicação do princípio da legalidade estrita. Autenticações expedidas por autoridades estrangeiras não substituem a legalização por autoridade consular brasileira competente. Precedente invocado pela parte recorrente refere-se a hipótese diversa e sem aplicação ao caso concreto. Legalidade, segurança jurídica e proteção da fé pública. Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por [redacted] contra a r. sentença de fls. 136/139, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] que julgou improcedente o pedido de providências para registro de casamento celebrado no exterior com suprimento judicial da exigência de legalização consular.

A demanda foi proposta perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de [redacted] como procedimento de jurisdição voluntária, mas diante do reconhecimento de que a pretensão versava sobre suprimento de formalidade para fins de registro público, foi determinada a redistribuição ao Juízo Corregedor Permanente (fls. 89).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 92/33 e 101), a parte interessada interpôs agravo de instrumento (fls. 104/124), cujo julgamento não consta dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000271-[redacted] e o código 175D72D.

O Oficial de Registro Civil de [redacted] prestou informações (fls. 133/135), indicando os documentos necessários para traslado do assento de casamento realizado no exterior, não apresentados pela parte requerente.

A r. sentença fundamentou o julgamento de improcedência na imprescindibilidade da legalização consular do ato. A MM. Juíza Corregedora Permanente pontuou as peculiaridades do caso, que revelariam que a pretensão da parte consistiria em viabilizar, por meio oblíquo, o ingresso do cônjuge estrangeiro em solo brasileiro. Destacou que o instrumento de matrimônio não foi submetido à apreciação e legalização por consulado brasileiro, exigência que deve prevalecer, mesmo nas condições expostas (conflito na região), uma vez que o ordenamento jurídico não prevê exceção para suprimento judicial de tal ato.

Irresignada, a interessada interpôs recurso de apelação às fls. 144/165, alegando, em síntese, impossibilidade material de legalização consular por força maior decorrente do conflito armado em Gaza. Sustenta a validade do casamento segundo a lei do local (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) e a necessidade de flexibilização das exigências formais em prol da dignidade humana e da proteção da família. Invocou precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que admitiu flexibilização documental em hipótese envolvendo nacional sírio.

A Procuradoria de Justiça Cível deixou de se manifestar sobre o mérito, opinando pela não intervenção do Ministério Público (fls. 212/213).

É o relatório.

Opino.

Inicialmente, cumpre observar que a pretensão versa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000271[redacted] e o código 175D72D.



sobre ato registral de competência de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, matéria inserida na atividade administrativa de fiscalização dos serviços extrajudiciais, cuja apreciação compete à Corregedoria-Geral da Justiça, de modo que o apelo deve ser recebido e processado como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, inexistindo previsão legal sobre o recolhimento de preparo em procedimentos administrativos, o pleito dispensa apreciação.

No mérito, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso administrativo não comporta provimento.

O artigo 32 da Lei 6.015/1973 estabelece que os assentos de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos nos termos da lei do lugar em que forem feitos, desde que legalizadas as certidões pelos cônsules. O § 1º do mesmo artigo estabelece o dever de traslado para que tais assentos produzam efeitos no Brasil.

> Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.
>
> § 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Para que o casamento produza efeitos perante os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000271[redacted] e o código 175D72D.



registros públicos nacionais, necessário que a certidão estrangeira seja previamente submetida à autoridade consular brasileira competente, nos termos do procedimento disciplinado pela Resolução nº 155/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

> Art. 2º Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas.
>
> § 1º Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira.
>
> § 2º A legalização efetuada por autoridade consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de notário/autoridade estrangeira competente aposta em documento original/fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 84.451/1980.
>
> § 3º Os oficiais de registro civil deverão observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais, de que o Brasil seja parte, que prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um Estado a serem apresentados no território do outro Estado, ou a facilitação dos trâmites para a sua legalização.

Especificamente quanto ao traslado de casamento, o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000271[redacted] e o código 175D72D.

artigo 13, alínea “a”, da mesma Resolução CNJ nº 155/2012 exige a apresentação de certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou de certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado.

O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, no artigo 462 do Provimento CNJ nº 149/2023, também remete o traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro à disciplina da Resolução CNJ nº 155/2012. No mesmo sentido dispõe o subitem 155.1 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

A exigência de legalização consular foi parcialmente substituída, pelo sistema de apostilamento entre os Estados signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila de Haia), incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 8.660/2016. Todavia, referido mecanismo somente se aplica aos Estados pactuantes.

No caso dos autos, a parte recorrente contraiu matrimônio no Estado da Palestina, que não é signatário da Convenção, de modo que não se aplica o rito simplificado do apostilamento, que dispensa a legalização consular entre países signatários.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro regra de exceção que autorize o Poder Judiciário a dispensar a legalização consular de documento estrangeiro para fins de traslado de casamento, mesmo em situações de força maior.

Ainda que se reconheça a gravidade do conflito armado e das dificuldades práticas dele decorrentes, tais circunstâncias não bastam, no âmbito da qualificação registral, para criar hipótese de dispensa não prevista em lei, considerando a aplicação do princípio da legalidade estrita.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000271[redacted] e o código 175D72D.

As autenticações expedidas pelas autoridades palestinas na certidão de casamento emitida pelo Tribunal da Sharia em Gaza, inclusive pelo Ministério do Exterior e Expatriados da Palestina, podem indicar a tramitação do documento perante órgãos locais. Contudo, tais atos não substituem a legalização por autoridade consular brasileira com alçada sobre o local de emissão. Em suma: a validade do matrimônio segundo a lei local não se confunde com sua eficácia perante o sistema registral brasileiro.

O precedente do TRF-3 citado pela recorrente (ApCiv 50104710820174036100, Rel. Des. Marcelo Mesquita Saraiva) não se aplica ao caso. Aquele julgado trata de naturalização e flexibilização de exigência documental na via administrativa federal, não de suprimento de legalização consular para traslado de casamento. A *ratio decidendi* é diversa: lá se discutia a impossibilidade de obtenção de certidão de antecedentes criminais em país em guerra civil, para fins de processamento de pedido de naturalização na esfera administrativa. Aqui, discute-se o traslado de casamento, cujo procedimento é regulado por norma específica, que não admite exceções.

Ante o exposto, o parecer é pelo **conhecimento** do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA ANTUNES TAVARES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000271[redacted] e o código 175D72D.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1000271-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000271[redacted] e o código 175E7F8.